



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**129ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 25/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.009058/2023-51

Órgão: IFG – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Requerente: 063726

**Resumo do Pedido**

O(a) Requerente solicitou, nos termos do Enunciado CGU n. 8/2023, a divulgação na página do IFG da íntegra dos recursos interpostos pelos candidatos aos cargos da área de saúde referente ao edital de concurso para Professor Substituto 2023/1 - Áreas: Educação Física, Enfermagem e Saúde Coletiva – Edital 01/2023 - Câmpus Goiânia Oeste. Pontuou que a solicitação decorre do fato de que a comissão do processo seletivo indeferiu os recursos dos candidatos sem observar o disposto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

**Resposta do órgão requerido**

O Instituto anexou ao processo em tela quatro arquivos: 1) resultado\_analise de recurso\_titulos\_homologação.pdf; 2) Resultado Final - títulos.pdf; 3) resultado\_final\_analise\_de\_titulos - enfermagem.pdf; e 4) Resultado\_final\_da\_analise\_de\_titulos\_assinado\_pelo\_diretor\_geral.pdf. Informou que o resultado da interposição de recursos encontrava-se no documento “Resultado final da análise de títulos”, publicado em 06/02/2023.

**Recurso em 1ª instância**

O(a) Requerente alegou que foi solicitado o acesso à íntegra dos recursos de cada candidato, pontuando que a informação fosse concedida para fins de controle social. Reiterou a solicitação de que a divulgação da íntegra dos recursos interpostos pelos candidatos aos cargos da área de saúde fosse feita no sítio eletrônico do Instituto.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

Em resposta, o Instituto informou que disponibilizou *“todas as interposições de recursos ao resultado preliminar da etapa de análise de títulos, submetidas via upload na página de concursos do IFG, bem como os resultados emitidas pelas respectivas bancas, de forma detalhada em conformidade com os itens pertinentes do Edital 01/2023 de 06 de janeiro de 2023, que rege o Processo Seletivo para a contratação de professores substitutos”*. Informou, ainda, que as informações tarjadas nos recursos disponibilizados são consideradas informações pessoais, segundo o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. Anexou os arquivos referentes aos recursos no processo e observou que, em razão da quantidade de anexos permitidos na plataforma Fala.BR, um dos arquivos continha quatro recursos.

**Recurso em 2ª instância**

O(a) Requerente interpôs recurso alegando que a informação prestada estaria em desconformidade com o que tinha solicitado. Reiterou a solicitação de que fosse divulgada na página do IFG a íntegra dos recursos interpostos pelos candidatos aos cargos área de saúde, com a apresentação da justificativa para o indeferimento, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999. Manifestou o entendimento de que o pedido em questão encontraria amparo legal no Enunciado CGU n. 8/2023.

**Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

A Instituição indeferiu o recurso considerando, entre outros, que foram cumpridas todas as etapas do Edital Câmpus Goiânia Oeste nº 1, de 06/01/2023, com os resultados devidamente publicados; que foi dada ampla divulgação aos resultados do Processo Seletivo; que foi atendida a solicitação do(a) Interessado(a) de vistas aos documentos dos recursos dos candidatos, via Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), com cópia de todos os recursos na íntegra; e que foi assegurado aos candidatos o direito de examinar as razões dos resultados dos recursos do Processo Seletivo. Além disso, o Instituto pontuou, conforme previsto no item 7.1.4 do Edital, a disponibilização das decisões na página <http://www.ifg.edu.br/concursos/professor-substituto>. Por fim, considerou que o pedido do(a) Interessado(a) poderia ser caracterizado pela desproporcionalidade e exigência de trabalho adicional, conforme o art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O(a) Requerente recorreu à CGU, reiterando os recursos prévios e adicionalmente pontuou:

*" (...) a comissão do processo seletivo do campus IFG/Goiânia Oeste ao divulgar o resultado final da análise de títulos dos candidatos, após a apreciação dos recursos interpostos, bem como os candidatos aprovados para a Prova de Desempenho Didático apresentou como justificativa para o indeferimento dos recursos dos candidatos eliminados o seguinte fundamento: Desclassificado(a) conforme item 6.1.2 - [http://selecao.ifg.edu.br/downloads/cod2060/resultado\\_final\\_da\\_analise\\_de\\_titulos\\_assinado\\_pelo\\_diretor\\_geral.pdf](http://selecao.ifg.edu.br/downloads/cod2060/resultado_final_da_analise_de_titulos_assinado_pelo_diretor_geral.pdf) De acordo com o disposto no item 6.1.2 Será eliminado o candidato que não comprovar a titulação mínima ou não apresentar a relação de documentos completa exigida no item 5.9 do presente Edital. Ao interpor recurso em face do resultado preliminar a banca não informou qual a documentação não foi apresentada que levou o(a) candidato(a) a ser eliminado(a) do processo seletivo. Essa informação é de suma importância para que o candidato possa entender o que de fato aconteceu. Ora, se o candidato foi desclassificado pela ausência de documentação a banca deveria ter informado qual a documentação deixou de ser encaminhada, por exemplo: currículo, cópia de boleto bancário" (sic).*

O(a) Requerente alegou que, em razão do exposto, solicitou a disponibilização da íntegra dos recursos interpostos pelos candidatos, "com a apresentação da análise da banca que certamente analisou os recursos e indicou qual o documento deixou de ser apresentado resultando na eliminação de vários candidatos".

### Análise da CGU

A CGU constatou que as manifestações do(a) Requerente não versavam sobre pedido de acesso à informação pública, porque nenhum pedido de informação teria sido identificado no bojo dos recursos. Pontuou que havia apenas a pretensão do(a) Requerente de que providências fossem adotadas para que ocorresse a divulgação pública da íntegra dos recursos interpostos pelos candidatos aos cargos área de saúde, referente ao edital de concurso para Professor Substituto 2023/1. Nesse sentido, esclareceu que pedidos de providências não se submetem ao escopo de aplicação da LAI e que procedimentos definidos na referida Lei se destinam a assegurar o acesso a dados processados ou não, que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato (inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012). Por oportuno, a CGU observou que, embora as manifestações do(a) Requerente não se referissem a pedido de acesso, a IFG buscou esclarecer sobre o assunto, inclusive com a disponibilização de documentos referentes aos recursos dos candidatos, e indicou o local de acesso às divulgações obrigatórias, em conformidade com as regras do edital do certame. Logo, destacou que as manifestações do(a) Cidadão(ã) deveriam ser registradas pela Plataforma Fala.BR, por meio do link <https://falabr.cgu.gov.br/>, de acordo com sua indicação (simplifique, sugestão, elogio, solicitação/providência, reclamação e denúncia). Por fim, afastou, no presente caso, a aplicação do Enunciado CGU n. 8/2023 - Provas e concursos públicos, uma vez o objeto do pedido do(a) Requerente não estaria abarcado pela LAI, tratando-se de solicitação de providências.

### Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso considerando se tratar de manifestação de ouvidoria, em particular, solicitação de providências, que não encontram amparo nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

### Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O(a) Requerente interpôs recurso à CMRI reiterando a alegação de que a banca do concurso não informou qual documentação não teria sido apresentada para levar o(a) candidato(a) a ser eliminado(a) do processo seletivo. Assim, solicitou:

*" (...) que a banca disponibilize esse documento que serviu de suporte e não foi juntado à íntegra do resultado da análise dos recursos. Não estou solicitando providências. Estou querendo o documento (papeis de trabalho) que a comissão utilizou para realizar a análise curricular. Exemplo: Análise do Currículo de Tício: candidato desclassificado pela ausência do diploma. Ao citar que o candidato foi eliminado por descumprimento de item a banca está suprimindo informações e são essas informações que eu estou pedindo. Não peço providências. Se a banca desclassificou o candidato ela sabe qual o documento ele deixou de apresentar e é isso que estou pedindo. Esse documento que serviu de suporte para a banca desclassificar o candidato e que deveria ter sido anexado a íntegra do recurso e não indicar que ele foi eliminado de acordo com o item tal. Isso não é pedido de providências é pedido de informação".*

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, uma vez que o recurso apresenta manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo de direito de acesso à informação, e inovação em fase recursal com a alteração da matéria em relação ao pedido inicial e aos recursos prévios, além de não se identificar negativa de acesso à informação, visto que a Instituição disponibilizou arquivo contendo informação solicitada.

## Análise da CMRI

Do recurso ora interposto a esta Comissão, observa-se inicialmente que o(a) Requerente alega que a Instituição deixou de indicar os documentos não apresentados pelos(as) candidatos(as) que levaram à eliminação do processo seletivo. Além disso, o(a) Requerente afirma que seu pedido não se trata de solicitação de providências, divergindo do que foi pontuado em resposta na 3ª instância recursal. Dos autos, extrai-se que, como constatado pela CGU, no pedido inicial e nos recursos apresentados anteriormente, o(a) Requerente, de fato, solicita a divulgação pública da íntegra dos recursos interpostos pelos(as) candidatos(as) referentes ao edital de concurso para Professor Substituto 01/2023, o que, no entendimento desta Comissão, configura pedido de providências que não se insere no escopo de aplicação da LAI. Já no recurso interposto a esta CMRI, o(a) Requerente altera a solicitação, não apresentando o pedido de divulgação pública da íntegra dos recursos (como solicitou às outras instâncias), mas solicita, especificamente, documento/informação por parte da Instituição requerida que indique a documentação que os(as) candidatos(as) deixaram de apresentar no âmbito do processo seletivo. Do exposto, constata-se, com base na Súmula CMRI nº 2, de 2015, inovação em fase recursal, uma vez que, conforme pode ser observado nos autos, houve alteração do pedido inicial e dos recursos prévios. Por oportuno, sobre a indicação solicitada pelo(a) Requerente do documento que o(a) candidato(a) do concurso deixou de apresentar, cabe pontuar que em um dos arquivos disponibilizados pelo IFG na Plataforma Fala.BR (arquivo "resultado\_análise de recurso\_títulos\_homologação.pdf") consta informação acerca de documentos que os candidatos que interpuseram recurso deixaram de apresentar ou apresentaram de forma incompleta. Há, por exemplo, informação do tipo "A documentação encaminhada - 'Termo de Compromisso' para atuação como 'EXTENSIONISTA VISITANTE', não atende ao previsto neste Edital". Vale observar que o Edital 01 de 06/01/2023 contém no Item 5.9 uma lista de documentos que devem ser enviados (upload) pelos candidatos; no item 6.1.2 consta que "Será eliminado o candidato que não comprovar a titulação mínima ou não apresentar a relação de documentos completa exigida no item 5.9 do presente Edital". Como pode ser observado no exemplo citado acima, a Instituição indica, no resultado dos recursos, a documentação faltante ou incompleta dos candidatos que recorreram, dentro da etapa prevista no Edital. Do exposto, consta-se que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Além disso, como observado na análise em 3ª instância, a Instituição requerida disponibilizou o(à) Requerente documentos referentes aos recursos dos candidatos e indicou o local de acesso às divulgações obrigatórias, com base no edital do certame.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso por haver inovação recursal, conforme dispõe a Súmula CMRI nº 2, de 2015; e por não ter ocorrido negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira**, **Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910473** e o código CRC **6C9C3F7A** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000001/2024-44

SUPER nº 4910473